



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.936874/2013-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.894 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/01/2004

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO.**

A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra acórdão de colegiado de primeira instância.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) nº 20826.08066.260609.1.3.04-7082 em 26 de junho de 2009, objetivando liquidar débito da Contribuição para o PIS, cujo fato gerador ocorrera em 31 de janeiro de 2004. Para atingir tal desiderato, o contribuinte lançou mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior em 27 de março de 2009 para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de fevereiro de 2009.

Autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”), de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo

integralmente o crédito postulado, no montante original de R\$ 236.879,01. Contudo, a compensação foi homologada apenas em parte, dado que o crédito não teria sido suficiente para liquidar o débito.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações da ora Recorrente, trago à colação o correspondente excerto do relatório da decisão recorrida:

A digitalização da peça defensiva não possui boa qualidade. Não obstante, é possível extrair que a interessada insurge-se contra a cobrança de multa de mora na decisão que homologou parcialmente a declaração de compensação. Isso porque, segundo afirma, haveria decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Este teria sido quitado dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o que afastaria a incidência da multa de mora.

De fato, percebe-se, na DComp, que o contribuinte somente acresceu ao valor principal daquela contribuição os juros, sem multa de mora. Diante disso, a referida autoridade fiscal, em processamento eletrônico da declaração, efetuou a imputação proporcional do crédito às parcelas do débito (principal, multa de mora e juros).

O colegiado *a quo* julgou aquele primeiro apelo improcedente, ao argumento de que a manifestante não comprovava o alegado:

Ocorre que incumbe à interessada comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ela alegada. Segundo o art. 15 do Código de Processo Civil, suas normas aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos. De acordo com o art. 373, inciso I, do mesmo diploma, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seus termos inicial e final. A única referência ao processo judicial constante dos autos é uma petição apresentada pela interessada – fls. 42/43. Desse modo, não é possível verificar o enquadramento da manifestante no precitado art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Logo, a incidência da multa de mora deve ser mantida.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, esclarecendo os fatos. Faço, aqui, um breve resumo.

Em 6 de fevereiro de 2003, insurgiu-se a pessoa jurídica contra sua sujeição ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS, estabelecido pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, impetrando, para tanto, o Mandado de Segurança (“MS”) nº 2003.61.00.004303-7/SP, no bojo do qual foi concedida - em 14 de fevereiro de 2003 - a medida liminar requerida, determinando-se que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir o recolhimento daquela contribuição nos moldes da não-cumulatividade e que o contribuinte permanecesse na sistemática anterior a que estava submetido (regime cumulativo).

Em 2 de junho de 2009<sup>1</sup>, publicou-se sentença denegando a segurança e, consequentemente, cassando a liminar.

---

<sup>1</sup> Em que pese a Recorrente ter se valido do extrato de andamento processual, disponível no sítio do correspondente Juízo, dizendo, com isso, que a publicação se dera no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 1º de junho de 2009, verifica-se que a divulgação ocorrera, de fato, na edição do dia 2 daquele mês/ano, na página 299.

Como o fato gerador da contribuição ocorrera naquele interregno, ao abrigo da liminar, e haja vista que a compensação fora declarada dentro dos 30 (trinta) dias da publicação da ulterior sentença, a Recorrente sustenta nada dever a título de multa de mora, com fulcro no § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo enunciado assim reza:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A Recorrente carrou aos autos a documentação comprobatória: petição inicial endereçada à Justiça Federal; decisão interlocutória concedendo medida liminar; posterior sentença denegando a segurança e cassando a liminar, Certidão de Objeto e Pé e extrato das fases do MS.

Acrescento que do crédito postulado, integralmente reconhecido pela autoridade fiscal, a Recorrente acreditara haver saldo remanescente (R\$ 6.508,67), o qual foi em parte empregado em outra DComp, objeto do processo administrativo n.º 10880.934334/2013-05. Como a autoridade fiscal procedera como relatado, esta segunda compensação não foi homologada, daí surgindo outro contencioso até chegar ao CARF. O Recurso Voluntário alimentado neste segundo processo também está sob minha relatoria. Assim, o que aqui restar decidido impactará no processo conexo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O cerne da questão já está posto, nada havendo a acrescentar, visto que o caso se amolda à perfeição à hipótese legal de inexistência da multa de mora.

Resta saber se os juros acrescidos pela Recorrente ao valor principal do tributo devido foram corretamente calculados, para se concluir pela homologação, ou não, da compensação em sua integralidade e de modo a se chegar ao efetivo montante do crédito nela empregado.

A partir de funcionalidade disponibilizada pela RFB em seu sítio na *Internet*<sup>2</sup>, foi possível, com relativa facilidade e total segurança, projetar o valor dos juros devidos, considerando que o tributo vencera em 13 de fevereiro de 2004 e a compensação fora declarada em 26 de junho de 2009:

Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Consolidação	Valor Principal	Valor Multa Mora	Valor Juros	Valor Total
8109 - 02	ME 01/2004	13/02/2004	26/06/2009	136.605,99	27.321,19	99.777,01	263.704,19

<sup>2</sup> <https://sicalc.receita.economia.gov.br/sicalc/rapido/calculo>

O montante dos juros projetados na tabela anterior foi a exata quantia calculada e levada à compensação pela Recorrente.

Os acréscimos ao crédito também se revelam corretos (Taxas Referenciais Selic de abril e maio de 2009, acrescidas de um por cento em junho daquele ano), fazendo com que, em decorrência, a compensação destes autos possa ser integralmente homologada, remanescendo saldo em favor da pessoa jurídica para a segunda compensação narrada no Relatório, tal como por ela também calculado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, afastando a exigência da multa de mora e homologando integralmente a compensação declarada de que trata o presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva